



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.018 - EX (2016/0223953-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : M B P DE S
ADVOGADO : SIMONE DE PAULA DAMASO GESSNER E OUTRO(S) - DF035181
REQUERIDO : A B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO DE DÉBITOS INCORPORADOS NO TÍTULO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca da Winterthur, Suíça, que homologou pedido de divórcio consensual das partes, em que consta acordo sobre débitos tributários e empréstimos bancários que foram incorporados ao passivo do patrimônio de cada cônjuge.

II - O pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados nos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 963 do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, quais sejam: (a) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (b) haver a sentença sido proferida por autoridade competente; (c) terem as partes sido regularmente citadas ou haver legalmente verificado a revelia; (d) ter a sentença transitado em julgado; (e) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

III - In casu, deve ser afastada a alegação de nulidade da citação, pois regular a realizada por edital, porquanto decorrido lapso temporal razoável após a cessação da convivência matrimonial e desconhecido o paradeiro do ex-cônjuge (SEC n. 11.173/EX).

Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 21 de junho de 2017 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.018 - CH (2016/0223953-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, formulado por M. B. P. de S., a qual foi proferida pelo Juízo de Direito da Comarca da Winterthur, Suíça (fls. 8-14 e 16-22).

A Defensoria Pública da União contestou o pedido, sustentando o descumprimento dos requisitos para citação por edital, em razão de não ter a requerente envidado esforços direcionados à localização do requerido. No mais, concorda com termos do pedido (fls. 40-43).

O Ministério Público Federal, em pareceres encartados às fls. 49-50 e 83-85, opinou pela homologação do título estrangeiro.

À fl. 65, determinei a abertura de vista às partes para fins de manifestação acerca do disposto no art. 965, § 5, do Código de Processo Civil.

Por meio de petição às fls. 69-70, a requerente informa que não obteve êxito em pedido de averbação protocolado perante o Cartório do Primeiro Ofício de Brasília, ao fundamento de que não se tratava de divórcio consensual simples ou puro, a teor do Provimento do Conselho Nacional de Justiça n. 53, de 16 de maio de 2016, pleiteando, ao final, a homologação do título alienígena.

Por sua vez, a Defensoria Pública (fl. 80) sustenta que *"apesar de aqui se tratar de sentença de divórcio consensual, há nela disposição sobre débitos tributários e empréstimos bancários que foram incorporados ao passivo do patrimônio de cada cônjuge (folhas 18 e 19), o que qualifica o divórcio e impede, por isso mesmo, a homologação extrajudicial"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.018 - CH (2016/0223953-6)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO DE DÉBITOS INCORPORADOS NO TÍTULO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca da Winterthur, Suíça, que homologou pedido de divórcio consensual das partes, em que consta acordo sobre débitos tributários e empréstimos bancários que foram incorporados ao passivo do patrimônio de cada cônjuge.

II - O pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados nos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 963 do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, quais sejam: (a) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (b) haver a sentença sido proferida por autoridade competente; (c) terem as partes sido regularmente citadas ou haver legalmente verificado a revelia; (d) ter a sentença transitado em julgado; (e) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

III - In casu, deve ser afastada a alegação de nulidade da citação, pois regular a realizada por edital, porquanto decorrido lapso temporal razoável após a cessação da convivência matrimonial e desconhecido o paradeiro do ex-cônjuge (SEC n. 11.173/EX).

Homologação deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual formulado por M. B. P. de S., a qual foi proferida pelo Juízo de Direito da Comarca da Winterthur (fls. 8-14 e 16-22).

Inicialmente, importante consignar que o artigo 961, § 5º, do Código de Processo Civil dispõe que *"a sentença estrangeira de **divórcio consensual** produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça"*.

A Corregedoria Nacional de Justiça, com o fim de regulamentar a norma, publicou o Provimento n. 53/2016, segundo o qual compete ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, a averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, em que não houver disposição sobre guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens.

In casu, tendo em vista a existência de acordo acerca de débitos tributários e empréstimos bancários que foram incorporados ao passivo do patrimônio de cada cônjuge (fls. 18-19), consoante salientou a Defensoria Pública, faz-se necessária a homologação do título.

Como cediço, ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar precipuamente se a pretensão atende aos requisitos elencados nos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 963 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o respectivo procedimento, quais sejam:

(a) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; **(b)** haver a sentença sido proferida por autoridade competente; **(c)** terem as partes sido regularmente citadas ou haver legalmente verificado a revelia; **(d)** ter a sentença transitado em julgado; **(e)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

Na hipótese, estão devidamente presentes os requisitos formais objetivos, na medida em que consta dos autos a sentença estrangeira cuja homologação é pretendida (fls. 8-14), traduzida por tradutor juramentado (fls. 16-22) e chancelada pela autoridade consular (fl. 14), bem como a comprovação do trânsito em julgado (fl. 21).

Inexiste, outrossim, notícia de que o Juiz prolator da decisão não fosse competente.

A controvérsia residual se faz presente na alegação da Defensoria Pública, quanto à nulidade da citação realizada via edital.

Não prospera a assertiva de nulidade da citação, tendo em vista que "o desconhecimento do paradeiro do requerido autoriza a citação por edital, segundo a regra do art. 231, II, do Código de Processo Civil, mormente quando evidenciado que a requerente utilizou-se dos meios possíveis para localizá-lo" (SEC n. 11.366/EX).

Importante consignar que o artigo 231, II, do CPC/1973 possui a mesma redação do art. 256, I, do Novo Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 256 A citação por edital será feita: I – quando desconhecido ou incerto o citando; **II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando**; III – nos casos expressos em lei [...] (grifei).

Assim, conforme aduz o Ministério Público Federal (fl. 84), "a requerente diligenciou junto ao Consulado Geral da Suíça no Brasil para localização do paradeiro do réu, não obtendo êxito, fls. (e-STJ) 23/24" e, "considerando o lapso temporal decorrido desde o rompimento da convivência conjugal (ano de 2006), **impende considerar válida a alegação de desconhecimento do seu atual endereço**"

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA SENTENÇA ORIGINAL DE DIVÓRCIO. CERTIFICAÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. **Decorrido lapso temporal razoável**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a cessação da convivência matrimonial e reconhecido o alegado não conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, é regular a citação por edital. 2. A sentença original foi substituída pelas anotações registras efetuadas nos registros públicos do Estado do Panamá, constando nos autos certificação de casamento e respectiva dissolução, dado que, transcorridos 48 anos do divórcio, aquela autoridade não mais tem a sentença original em seus arquivos. 3. A fé pública traduz-se na confiança na autoridade do Estado em confeccionar documentos que valham como prova de algo ou representem um valor. Corresponde à confiança geral que se estabelece em relação aos atos atribuídos por lei ao tabelião ou oficial e à eficácia do negócio jurídico atestado ou declarado. 4. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial da parte requerida reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do decisum estrangeiro. 5. Sentença estrangeira homologada" (SEC n. 11.173/EX, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/8/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE A PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTATO DADO O RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 28.2.2013 E SEC 4.686/EX, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE 2.2.2012. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ACEITAÇÃO PELA JUSTIÇA ESTRANGEIRA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO REQUERIDO ONDE AFIRMAVA NÃO QUERER APRESENTAR DEFESA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL VINCULADA À JURISDIÇÃO E SOBERANIA DE CADA PAÍS QUE REFOGE AO MERO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. PRECEDENTES: SEC 7.171/EX, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 2.12.2013; SEC 7.758/EX, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 2.2.2015; SEC 9.570/EX, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.11.2014; SEC 10.228/EX, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 3.11.2014. SENTENÇA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA. 1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais. 2. Decorrido lapso temporal razoável da cessação da convivência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matrimonial, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia. 3. A alegação de ausência de comprovação de citação válida e revelia no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de Direito Processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país, ainda mais no presente caso onde a Justiça Estrangeira aceitou declaração firmada pelo Requerido de que não apresentaria defesa na ação de divórcio. 4. A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do Requerido, reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do decisum estrangeiro. 5. Sentença estrangeira homologada" (SEC n. 13.552/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 16/6/2016).

Por fim, da leitura do teor da decisão homologanda, não se constata ofensa à dignidade humana, à soberania brasileira, à ordem pública, nem às regras processuais brasileiras.

Diante do exposto, em sede preliminar, afasto a pretendida nulidade quanto a citação por edital, e, uma vez atendidos os requisitos legais, **voto pelo deferimento do pedido de homologação da r. sentença estrangeira.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0223953-6

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 16.018 / CH

PAUTA: 21/06/2017

JULGADO: 21/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M B P DE S
ADVOGADO : SIMONE DE PAULA DAMASO GESSNER E OUTRO(S) - DF035181
REQUERIDO : A B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.